

Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro

Raymund Nonatto de Moraes Junior

Mestrando do Programa de Pós Graduação stricto sensu da Escola Paulista de Direito - EPD.

Especialista em Direito do Consumidor pela Faculdade Anhanguera/UNIDERP.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Advogado do Banco do Brasil.

Sumário: 1. Introdução. 2. A Mediação como instituto a favor da Justiça. 3. A Mediação do novo CPC. 4. Mudança de Paradigmas e os desafios da Mediação no Ordenamento Jurídico brasileiro após as leis 13.105/2015 e 13.140/2015. 5. Considerações finais.

Resumo: Com a sanção do novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105/2015 e da Lei de Mediação, sob o número 13.140/2015, a mediação passa a ter uma nova regulamentação legal que antes só contava com a experiência dos operadores da mediação e com os regramentos da Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça. Apesar dos diplomas legais, a mediação não faz parte da cultura acadêmica e profissional dos operadores do direito brasileiro, carecendo de confiança e de efetividade. O presente artigo lança-se sobre os desafios encontrados pelo instituto para a sua afirmação como meio de resolução de conflitos no novo sistema processual do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Processo Civil; mediação; paradigmas; cultura; desafios

Abstract: With the sanction of the new Civil Procedure Code, Law No. 13,105/2015 and the Mediation Law, under number 13,140/2016, the mediation now has a new legal regulation, which previously only had experience of operators of mediation and the rules of Resolution 125 of the National Council of Justice. Despite the legislation, mediation is not part of the academic and professional culture of the Brazilian legal professionals, lacking confidence and effectiveness. This article takes up the challenges encountered by the Institute for his statement as a way for dispute resolution in the new procedural system of Brazilian law.

Key words: civil procedure; mediation; paradigm; culture; challenges

1. Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro passou por uma profunda transformação no ano de 2015. Foi sancionada a lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil. Dentre muitas novidades, o novo Código trouxe um sentimento, um princípio de valorização da Justiça, em seu sentido mais amplo.

Princípios como o da cooperação, da celeridade processual e do acesso à justiça, para falar de apenas três, transmitiram ao plano do direito positivo alguns dos anseios dos juristas e profissionais do direito, para organizar um processo justo capaz de outorgar uma tutela

jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos, uma forma de efetivar as garantias constitucionais do art. 5º, incisos XXXV e LIV.

O Código de 2015 aproveitou as reformas efetuadas no código de 1973 e compilou as alterações que foram ao encontro das exigências do direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente. Nessa esteira, o novo Código se preocupa em prestar tutela ao direito outorgando unidade ao sistema jurídico, assim como presta tutela ao direito das partes, organizando um processo justo.

O sistema trazido pelo novo Código de Processo Civil tem como finalidade prestar tutela aos direitos em uma dupla diretriz, uma para o caso concreto e a outra para a ordem jurídica. Desdobra-se ainda em duas vertentes, apontando para um processo que serve tanto ao jurisdicionado, como a sociedade em geral.

O processo civil visa, então, à produção de uma decisão justa e suscetível, de acordo com o caso, de tempestiva e adequada efetivação, isto é, a tutela de direitos, ao mesmo tempo em que visa à orientação da conduta institucional e social, por meio dos precedentes, refletindo, nesse prisma, a tutela ao direito, ao sistema.

O Novo CPC é expresso ao determinar, quando aborda as normas fundamentais do processo civil, que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os profissionais de direito (art. 3º, § 3º).

O operador do direito deve, assim, estar apto a resolver conflitos de forma consensual, não apenas a litigar judicialmente. Somente um profissional é capaz de exercer o papel de protagonista no processo de construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Nas palavras de Mauro Capelletti (apud PAULO JUNIOR, 2015),

Devemos estar conscientes de nossa responsabilidade: é nosso dever contribuir para fazer que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil: entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios, tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo: daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedente.

A lei 13.105/2015 inaugura, assim, uma nova era no processo civil, ao erigi-lo como meio para a tutela de direitos, pois um sistema processual civil que não proporcione à

sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Se o sistema processual for ineficiente, a real efetividade de todo o ordenamento jurídico fica prejudicada. Certamente, se as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia correspondente de sua realização, no mundo real, por meio do processo.

Querer que o processo seja efetivo é querer que ele desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito substantivo, também se costuma falar na instrumentalidade do processo. Uma noção conecta-se com a outra e por assim dizer a implica. Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material (MOREIRA, 2002).

Um novo Código, porém, não representa uma ruptura com o passado. Como mencionado alhures, a lei processual nova importa em um passo à frente, na medida em que, além de conservados os institutos cujos resultados foram positivos, foram incluídos na sistemática processual outros que visam conferir-lhe elevado grau de eficiência.

Mudanças se fizeram necessárias. Havia reclamações e queixas de toda a comunidade jurídica e dos jurisdicionados. Por isso, o novo CPC mudou a ótica do processo, deixando de vê-lo como teoria descomprometida da sua natureza fundamental, que é a de resolver problemas. O processo é um método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (THEODORO JUNIOR, 2016).

Houve, assim, um saudável equilíbrio entre conservação e inovação, sem que se tenha havido drástica cisão com o presente ou com o passado. Na formatação do novo Código, os legisladores expressaram a adequação do novo regramento à Constituição Federal, como um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo.

2. A Mediação como instituto a favor da Justiça.

Como forma de perseguir a paz nas relações sociais e resolver seus conflitos, os indivíduos podem se valer tanto de métodos de autocomposição, como de heterocomposição. Nestes, tem-se a prestação jurisdicional do Estado; entre aqueles, tem-se a mediação e os

demais meios chamados “alternativos”, por representarem uma alternativa à prestação jurisdicional do Estado.

Para o programa de Mediação de Harvard (HARVARD LAW SCHOOL, 2016), a mediação

é uma forma de resolução alternativa de conflitos que propicia aos envolvidos a oportunidade de trabalharem juntos no sentido de resolverem duas próprias diferenças. O processo de mediação permite à partes em conflito a oportunidade de contar suas versões do conflito e de ouvirem uns aos outros, enquanto buscam um solução.

A professora Sara Cobb entende a mediação como “uma atividade em que as partes em conflito se reúnem com um terceiro que facilita o processo pelo qual as pessoas, por si mesmas, podem desenhar a solução para seus problemas” (COBB apud LEVY, 2013).

Os conflitos estão, pois, correlacionados às histórias que relatamos e àquelas que não podem ser ditas. Nesse sentido, os conflitos são avaliados a partir das histórias narradas, criando na mediação um espaço para que histórias melhores sejam contadas (LEVY, 2013).

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.

Os mediadores são pessoas alheias ao conflito que, em uma perspectiva consensual de abordagem de controvérsias, intervém técnica e imparcialmente, no intuito de viabilizar diálogos produtivos na busca de soluções proveitosas para os envolvidos.

O papel do mediador seria “trançar” as narrativas dos mediandos, por meio de técnicas de desestabilização, ou seja, por perguntas circulares, conotação positiva, legitimação dos mediandos, perguntas desestabilizadoras, reenquadre, externalizações, deixando que as diferenças se apresentem e aumentem até um ponto de inflexão, que acabará por flexibilizar o sistema e mudar o significado, gerando uma história com melhor forma (LEVY, 2013).

As vantagens de adotar a mediação, assim como outros meios consensuais, estão ligadas às características de seus resultados, entre elas a celeridade, satisfação, economia e cumprimento voluntário dos pactos. A mediação e outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais adequados para preservar relacionamentos (CAPELLETTI, apud WAMBIER, 2016).

Dessa forma, tais medidas alternativas de resolução de conflitos trazem ao ordenamento jurídico uma efetividade das normas constitucionais e supraconstitucionais e segurança jurídica ao modelo constitucional atual, uma vez que amparam os cidadãos contra a própria morosidade da justiça e ineficiência estatal na solução dos conflitos, tendo em vista que, há muitos anos, vem sendo esta a causa da ampliação do abismo existente entre o judiciário e os cidadãos, que ao mesmo tempo em que os silencia, afasta-os do exercício e cumprimento dos direitos humanos, totalmente privados de acessar à própria justiça.

A função da mediação é, pois, a pacificação dos conflitos, não fazendo referência a um conceito de paz limitado à ausência de violência direta (paz negativa), mas sim de uma paz positiva que cuida da integração da sociedade humana e supõe uma preocupação também com o tratamento da violência estrutural e com a criação de uma cultura de paz (GALTUNG apud HALE, 2016).

3. A Mediação do novo CPC.

“O Direito é cultura, produto da história” (DAVID, 2016). Deve, pois, adequar-se e evoluir dentro da sociedade. A lei número 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), quando entrou em vigor no Brasil, trouxe consigo várias mudanças. Uma delas é o enxerto da mediação no âmbito do processo civil, como forma de estimular as partes para que resolvam amigavelmente seus litígios.

A mediação aparece de forma pioneira no Novo Código. No Código Buzaid, o CPC de 1973, existiam previsões apenas sobre a conciliação, meio consensual tradicional no dia-a-dia do fórum. Essa iniciativa é coerente com o fomento dado pela legislação aos meios consensuais, vistos como importantes mecanismos de gestão de controvérsias.

As palavras “mediador” e “mediação” não foram usadas no CPC/73 porque no Brasil era tradicional a adoção da via conciliatória. Somente a partir de 2010, com o advento da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, passou-se a ter uma referência normativa sobre o tema, que trouxe diretrizes importantes sobre a atuação dos mediadores e conciliadores judiciais. As previsões do novo Código se alinham a muitos dos termos de tal

Resolução, revelando coerência com o sistema já estruturado e em respeito às práticas disseminadas nos tribunais.

O novo CPC contempla diversas previsões sobre conciliadores e mediadores judiciais, bem como inserções sobre os meios consensuais em diversos pontos do Código, como os artigos 3º, § 2º, art. 334, o art. 695 e o art. 565.

O artigo 334 do novo CPC preconiza que o juiz, ao aceitar a petição inicial do autor, deverá designar audiência de conciliação ou de mediação, a qual não se realizará somente caso ambas as partes (autor e réu) manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição amigável, ou quando o caso não admitir autocomposição. Apenas após frustradas as tentativas de acordo o réu poderá apresentar contestação, com as teses de sua defesa processual.

Na redação final e sancionada do novo CPC, identifica-se uma preocupação do legislador com os institutos da conciliação e da mediação, regulando-os do artigo 165 ao 175.

O Código prevê, pois, que a mediação poderá ser feita dentro da estrutura do Poder Judiciário. Contudo, isso não exclui a mediação prévia, ou ainda, a mediação extrajudicial, bem como a utilização de outros meios de solução de conflitos (art. 175).

Um risco que se corre ao trazer o procedimento de mediação para dentro do processo civil, num cenário cultural como o brasileiro, é a utilização do aparelhamento estatal, com toda a sua burocracia, para a condução da mediação. O instituto poderá se tornar, assim como a conciliação se tornou no procedimento dos Juizados Especiais, uma mera formalidade, uma audiência a mais na marcha processual.

Por outro lado, a institucionalização da mediação no Judiciário é positiva quando vista como uma das formas possíveis de incentivo e suporte à mediação, sem, porém, excluir outras portas de acesso à mediação não atreladas a mecanismos judiciais e estatais (GABBAY, 2011).

O processo judicial e a mediação possuem sintaxes diferentes, a começar pelo fato de que a comparação é feita entre uma técnica heterocompositiva, com a participação adversarial e a presença direta do Estado (jurisdição estatal) a uma outra autocompositiva, com a participação consensual das partes e a presença indireta do Estado (no caso de a mediação ser realizada no ambiente judicial) (GABBAY, 2011).

As novas regras contemplam ainda diversas exigências e extensos cuidados em relação às condutas dos facilitadores da comunicação. Embora se entenda tamanho zelo, é importante ressaltar que se presume a boa-fé. Ademais, como preceitua a professora Fernanda Tartuce (apud WAMBIER, 2016),

é imperioso que mediadores, conciliadores e câmaras privadas sejam tratados adequadamente, sendo respeitados pela grande contribuição prestada ao sistema de justiça. Merecem, assim, ser rechaçadas interpretações que incitem rigor excessivo e comprometam a integração de bons recursos humanos aos quadros judiciários.

4. Mudança de Paradigmas e os desafios da Mediação no Ordenamento Jurídico brasileiro após as leis 13.105/2015 e 13.140/15.

Quando o novo CPC foi sancionado ainda não havia sido aprovada no Brasil uma lei sobre a mediação. Em face de tal ausência, foi relevante a iniciativa do Código ao abordar o regramento relativo à mediação judicial para esclarecer pautas e sanar possíveis dúvidas acerca de sua valiosa atuação.

O Brasil encontrava-se atrasado quanto a um marco legal que tratasse da mediação. Os primeiros passos regulamentadores sobre o instituto de deram por meio da Resolução nº 125 do CNJ. Apesar do exercício da mediação extrajudicial e judicial através de mediadores independentes, programas piloto e centros de mediação, a Resolução do CNJ era a única referência normativa que se vinha trabalhando até então.

Esse vácuo legislativo teve fim com a sanção da lei 13.140/2015, a Lei de Mediação, para dispor sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Embora existam semelhanças entre os regulamentos (novo CPC e a Lei de Mediação), há também diferenças entre previsões normativas sobre o mesmo tema.

Um dos pontos interessantes deste diploma legal diz respeito ao objeto da mediação, pois há uma certa tensão na doutrina entre o que seria o conflito (objeto da mediação) e os limites objetivos processuais conhecidos pela estrutura jurisdicional clássica.

A lei amplia o próprio objeto da ciência processual, porquanto este passa a abarcar uma “pluralidade processual” e oferecer diferentes maneiras de pacificação e critérios para a resolução de conflitos (HALE, 2016).

A intenção do legislador da lei 13.140/2015 era, pois, nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho (apud WATANABE, 2016), “uniformizar e compatibilizar os dispositivos do Novo CPC e da Res. CNJ 125/2010, regulando os pontos que ainda estavam sem tratamento legal”.

Baseando-se na teoria do diálogo das fontes, pode-se reconhecer a subsunção concomitante do novo CPC de da Lei de Mediação, pois os dois diplomas normativos dispõem de princípios comuns ao expressarem a relevância da autonomia da vontade, da imparcialidade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

E havendo dúvidas no momento da aplicação de normas de uma ou de outra lei, o operador do direito deverá conduzir sua interpretação rumo à conclusão que mais se integre aos princípios da mediação (TARTUCE, 2015).

Com o marco legal, espera-se que a mediação se consagre como um meio realmente acessível e de qualidade no Brasil, cabendo aos profissionais do direito e da mediação encontrarem maneiras práticas para adaptar à cultura brasileira este instituto e tornar o seu exercício produtivo.

Apenas recentemente, o processo passou a ser considerado como método de trabalho na medida em que tem por objetivo produzir resultado idêntico àquele resultante da atuação espontânea das regras e que é informado pela técnica, sendo composto por objetivos para que seja útil socialmente e não um simples campo intelectual de exercício teórico sem aplicação prática (GUERRERO, 2015).

Configura, assim, um auxílio para que o operador do direito alcance uma tutela jurisdicional segura e que produza efeitos na solução de conflitos de interesse levados a juízo, efetivando o acesso a uma ordem jurídica justa, na qual as partes conflitantes saibam o que esperar dos métodos de solução de controvérsias do prisma de seus resultados (GUERRERO, 2015).

Para conceber um sistema eficiente de tratamento de controvérsias, a diversidade de mecanismos é essencial para contemplar contextos especiais e perfis pessoais próprios (GABBAY, 2013). Como o acesso ao Poder Judiciário tradicionalmente foi considerado como o caminho natural para a solução dos conflitos, as outras iniciativas vêm sendo referidas como Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos – Mescs.

O espírito conciliatório a cada novo dia inspira mais e mais o meio judiciário, seus métodos e modos. A resolução alternativa de conflitos, um dos bastiões dos novos tempos, evolui de forma multifacetada, podendo dar-se por inúmeros meios, nenhum deles impassível de falhas, desafios e erros; todos sempre em evolução. Entre os extremos opostos da autotutela e do deslinde judicial, têm os estudiosos do Direito Processual buscado alternativas mais eficazes que, ao tempo em que reduzam o impacto de volumosas demandas desaguarem nas mesas já abarrotadas de nossos Tribunais, consubstanciem verdadeira e abreviada pacificação social (PAULO JUNIOR, 2015).

O acesso ao Poder Judiciário não é a única via que se pode buscar quando existe um conflito. Existem outros mecanismos de solução de conflitos a serem considerados pelas partes envolvidas.

Muito embora a adoção de tais mecanismos normalmente seja vista como um contraponto ao Judiciário na busca de maior celeridade e efetividade, é salutar ressaltar que cada mecanismo de solução de conflito deve ser analisado também em suas próprias potencialidades e aptidão para atender aos interesses das pessoas envolvidas e ao tipo de conflito. Como leciona Daniela Gabbay (2013), os Mescs, “ao invés de serem escolhidos apenas como alternativa em virtude de problemas nas demais formas de solução de litígios, devem ser eleitos por serem meios mais adequados ao enfrentamento e à solução do caso concreto”.

O novo processo civil permite, pois, às partes escolher como resolver seu conflito. Destaca-se que o importante é sempre ter em vista que é a escolha que deve se adequar ao conflito e não vice-versa (GABBAY, 2013).

A malha de interesses das partes é um campo que permite flexibilidade e criatividade na busca de uma resposta com o maior grau de satisfação possível, diferente da prestação jurisdicional, da qual se espera a subsunção do cotejo fático à norma jurídica (HALE, 2016).

Dessa forma, o método deve se adequar à disputa. Analisar o conflito, mapear interesses, definir critérios, priorizar e optar. Esses são alguns dos passos necessários para a adequada escolha do meio de solução de conflitos, que pode ocorrer tanto com a inserção de uma cláusula de solução de conflitos no contrato, como ser objeto de ajuste entre as partes em momento posterior, com a assistência ou não de seu advogado.

Essa ideia é comungada pelo jurista Kazuo Watanabe. Ele afirma que “o Judiciário ainda está utilizando a mediação e a conciliação como meio alternativo para reduzir estoque de processos. É preciso adotar uma nova cultura, que encontre meios adequados de solução de conflitos, e não alternativos” (WATANABE, 2014).

Vive-se hoje uma era de mudanças. Não apenas na política e na economia, mas também na cultura de solução de litígios. Contudo, esta mudança cultural ainda não engrenou.

Destarte, parece que para o sucesso desta medida é necessário bem mais do que a alteração legislativa. É imperiosa uma mudança cultural.

O operador do direito, desde os bancos da academia, é treinado para o litígio, para o maniqueísmo da relação processual autor/réu, reclamante/reclamado. Os objetivos das partes no curso do processo judicial são, pois, antagônicos: ao autor interessa tão-somente uma sentença de procedência, enquanto ao réu nada interessa além da sentença de improcedência.

A verdade é que muito poucas escolas de Direito no Brasil colocam em seus currículos disciplinas voltadas às técnicas consensuais de solução de conflitos. Salvo raras exceções, os profissionais do direito brasileiros não são formados para utilizar outros meios de solução de conflitos que não o Poder Judiciário. É natural, pois, que defendam os interesses de seus clientes somente com o uso das técnicas processuais. Paulo Junior (2015) corrobora esse entendimento, ao afirmar que “a impropriedade curricular das faculdades de Direito e a carência de especialistas de apoio para juízes e promotores em tutelas complexas não tem por única vítima o processo, mas também imputam danos significativos à eficiência de todos os meios de resolução de conflito”.

Henrique de David (2016) assevera que

Ao resolverem consensualmente seus conflitos, as partes têm um envolvimento muito maior com a tomada de decisão. Ao invés de colocarem a decisão do litígio nas mãos de um terceiro (juiz), que tomará uma decisão vinculante entre as partes, resultando num vencedor e num perdedor, elas mesmas assumem a tarefa de resolver o conflito, podendo chegar a uma composição em que ambas saiam vencedoras.

O professor José Rogério Cruz e Tucci entende que deve haver uma mudança cultural e de paradigma em relação ao comportamento do brasileiro diante do Judiciário. Afirma que “enquanto continuarem sendo levadas aos tribunais questões que de antemão já se reconhece o resultado, não haverá solução para a lentidão. Nosso problema não é de legislação, mas de gestão e de cultura” (apud WATANABE, 2014).

A jurisdição é indispensável ao Estado Democrático de Direito e segue sendo o centro da realização da justiça para o cidadão. A mediação, pois, não pode ser considerada como um meio de diminuir o fluxo de processos judiciais. O jurista francês Jean-Claude Magendie (apud HALE, 2015) afirma que:

A mediação não deve ser considerada como uma desjudicialização ou uma vontade mascarada de se desembaraçar do contencioso. Ela responde a uma necessidade de diversificação dos meios de intervenção do juiz e da resolução de conflitos no âmbito de uma justiça pacífica, mais suave, mas que é só dela. Ela não saberia de nenhuma maneira responder a todos os desafios atuais propostos pela justiça e notadamente considerados como a

solução ideal ao fracasso da justiça em sua adaptação à complexificação das mudanças sociais.

Ainda falando sobre a questão do embaraçado contencioso, pode-se elencar um elemento que custa muito ao jurisdicionado, quando leva sua questão às portas do Poder Judiciário: o tempo. Ele é fator fundamental em qualquer análise acerca dos custos do processo.

Até que o último recurso seja apreciado e a última instância se manifeste no processo, decidindo quem tem direito ou não, muito tempo se passou. Uma composição amigável do conflito reduz os custos de forma considerável, os quais não se restringem apenas às custas e emolumentos pagos no decorrer do processo.

Evitar perdas de tempo e escaladas de conflitos desnecessários é primordial para o alcance de bons resultados na gestão conflitiva eficiente e de menor custo possível dentro e fora da atividade estatal.

Enxertar novas técnicas no sistema jurídico pátrio percorre uma longa jornada até ter sua legitimidade reconhecida pelo ordenamento. Uns somente são aceitos por força de lei. Outros, mesmo que a comunidade jurídica já os reconheça, prescindem de uma lei para que sua aplicação seja institucionalizada.

A mediação percorreu o segundo caminho acima mencionado. Mesmo que não confiem no seu resultado prático, operadores do direito e a própria sociedade nutrem por ela uma certa simpatia. Mas não se trata de um problema legislativo e sim cultural.

Nas palavras de Humberto Dalla Bernardina de Pinho (apud HALE, 2016),

O instituto mediação precisa de tempo para produzir resultados e ganhar credibilidade necessários para se estabelecer em definitivo nas rotinas públicas e privadas como um instrumento efetivo e seguro de auxílio à resolução adequada dos conflitos sociais. Natural e indispensável que seja assim.

A mediação é uma técnica que precisa ser bem instruída e aplicada, sob pena de se desvirtuar de seus propósitos e sua finalidade, se for imposta sem os necessários cuidados com as premissas e princípios que a cercam, podendo levar a um comprometimento de sua eficiência.

Tendo o Judiciário como um aliado institucional, o que permite que se obtenha a confiança das partes em relação à mediação e o suporte do Judiciário aos programas e centros que funcionam junto às Cortes, esta parceria não deve ser considerada como um fim em si mesma.

A institucionalização da mediação apenas assegurará o acesso à justiça quando vier acompanhada de outras mudanças. Para que a cultura da mediação dê resultado é necessário que as partes, os advogados, mediadores, juízes, enfim, todos aqueles envolvidos, se preparem para a autocomposição, com a profissionalização e capacitação do terceiro mediador, assim como o estabelecimento de remuneração adequada, a abertura aos advogados e das partes ao diálogo, bem como a realização criteriosa da triagem dos conflitos.

Estas mudanças, de acordo com a doutora Daniela Gabbay (2011), “são essenciais para que os avanços legais e institucionais se tornem efetivos, sem o risco de se criar apenas uma etapa procedimental e formal que mais afaste do que aproxime as partes da pacificação do conflito”.

5. Considerações finais.

As vantagens de adotar os meios consensuais estão ligadas às características de seus frutíferos resultados: celeridade, satisfação, economia e cumprimento voluntário dos pactos. Como bem exposto em lição clássica, a mediação e outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais adequados para preservar relacionamentos (CAPELLETTI e GARTH apud TARTUCE, 2015).

É patente, portanto, que os métodos inovadores alternativos a serem aplicados no novo Código de Processo Civil projetarão ao ordenamento jurídico uma evidente celeridade na solução das controvérsias e, conseqüentemente, aproximará o cidadão do Poder Judiciário, restabelecido a confiança e segurança jurídica que se espera de tal Poder instituído.

Ora, isso não quer dizer que a aplicabilidade de tais medidas alternativas de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) ficarão adstritas ao âmbito judicial, mas também será estendida aos litígios extrajudiciais e administrativos, sendo tais medidas um meio mais ágil e pacífico de solução de conflitos, tendo por fundamento a promoção do diálogo entre as partes e o célere desenvolvimento e conclusão da controvérsia.

A existência de um marco legal que regulamente de modo completo e abrangente se mostra essencial para que a mediação tenha um bom desenvolvimento e possa atingir os seus benefícios sociais.

O estabelecimento de parâmetros legais é essencial para que a mediação seja aplicada de modo correto e uniforme no país, garantindo que o instituto atinja os resultados esperados e a necessária legitimação legal, jurídica e social.

REFERÊNCIAS

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e Judiciário**: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. Tese. Universidade de São Paulo, 2011.

_____. Et. al. Meios alternativos de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

HALE, Durval. Et. al. (org.) **O marco legal da mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

HARVARD LAW SCHOOL. Harvard Mediation Program. **What is mediation**. Disponível em <http://clinics.law.harvard.edu/hmp/what-is-mediation/> Acesso em 25 jul. 2016.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contxto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. In: **Revista de Processo**. v. 27. n. 105. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULO JUNIOR, José Marinho. Limites dos Meios Alternativos de Conflito. In: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. ANDRADE, Juliana Loss de. (Org.) **Contemporary Tendencies in Mediation**. Madrid: Editorial Dykinson, 2015.

RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação em conflitos civis**. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al. (coord.) **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. Painel sobre mediação e arbitragem. In: SEMINÁRIO COMO A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM PODEM AJUDAR NO ACESSO E NA AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA, 1. Brasília, 2014. **Anais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2014.